



ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMMHM/tcb/nt

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
“TESTE DE BAFÔMETRO”. VÍCIOS INEXISTENTES.

Hipótese em que o embargante pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-ED-Ag-AIRR-20383-89.2017.5.04.0123**, em que é Embargante ----- e é Embargado -----.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, que alega contradição no acórdão desta 2ª Turma (fls. 563/572), o qual negou provimento ao agravo por ele interposto.

Embargos de declaração regularmente processados, são levados a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos atinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **conheço** dos embargos de declaração.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “TESTE DE BAFÔMETRO”.

Firmado por assinatura digital em 02/12/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200 Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

O reclamado alega que os embargos de declaração opostos ao



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 20383-89.2017.5.04.0123

acórdão regional requereram expressa manifestação acerca de argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada no tema relativo à indenização por danos morais.

Aduz que os pontos sobre os quais o Regional não se manifestou, apesar de instado nos embargos de declaração, são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, uma vez que são capazes de infirmar a conclusão adotada, bem como afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Alega que não foi enfrentada a indicada omissão do acórdão regional quanto aos seguintes aspectos:

- a) o vídeo utilizado como meio de prova retrata fatos anteriores ao período delimitados pelo autor na exordial;
- b) o vídeo retrata fatos anteriores aos exames de etilometria realizados pelo autor, de modo que não serve como meio de prova do alegado dano;
- c) a prova oral constante nos autos aponta que, no período delimitado pelo autor, os testes aconteciam na entrada e em sala reservada, de forma aleatória e por sorteio;
- d) não existe prova de que o autor tenha se submetido a situação idêntica à retratada no vídeo, devendo ser afastada a presunção de dano;
- e) o trabalhador foi submetido apenas em 3 oportunidades ao teste de etilometria, todas elas de forma consentida e sem qualquer ressalva;
- f) o vídeo retrata acontecimentos que sucederam na vigência de norma coletiva diversa à vigente no período delimitado pelo autor na exordial, cujo regramento era diverso quanto à realização de teste de etilometria;
- g) existência de cláusulas coletivas disciplinando a realização do teste de etilometria, inclusive com previsão de corte do ponto em caso de recusa, não se cogitando de pressão ou assédio por parte do -----.

Examino.

De plano, cumpre esclarecer que os vícios autorizadores dos embargos de declaração, previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, são aqueles que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade.

Esta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado aos seguintes fundamentos:

“1 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MORAIS

[...]

Não há vício a macular o julgado regional, suficientemente fundamentado nos pontos essenciais da controvérsia quanto aos danos morais suportados pelo autor durante a realização de teste de "bafômetro". Ressaltou a Corte de origem que se tratava de medida de segurança adotada pelo reclamado voltada à proteção da saúde de seus empregados, contudo, não era realizado reservadamente, expondo os empregados submetidos à



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 20383-89.2017.5.04.0123

inspeção cotidiana a chacotas proferidas por parte de colegas. Registrou expressamente que eram direcionadas a todos em geral e não especificamente ao demandante, bem como em razão do assédio moral sofrido pelo autor, resultante das ameaças de corte de ponto em caso de recusa ao teste, delimitando que as práticas reveladas nos vídeos atingiram o autor.

Nesse quadro, ao revés de omissão no acórdão regional a respeito do vídeo utilizado como meio de prova e em relação às normas de regência, o que se observa é o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, porquanto evidenciado o ambiente nocivo a que estavam expostos os trabalhadores no momento dos testes, não se cogitando em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, permanecendo intacto o art. 93, IX, da CF/1988, único argumento válido invocado pela parte, na forma da Súmula 459 do TST.

Nego provimento.

**2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “TESTE DE BAFÔMETRO”.
EXPOSIÇÃO A CHACOTAS E PRESSÃO.**

[...]

O Tribunal Regional, valorando a prova, com destaque expresso às imagens gravadas em vídeos depositados em Secretaria, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, sob o fundamento de que os testes de bafômetro a que eram submetidos os empregados não eram efetuados reservadamente, como deveria, expondo os empregados, incluído o autor, a chacotas proferidas por parte de colegas, que eram direcionadas a todos.

Constou que as imagens gravadas demonstraram que, caso o autor se negasse a realizar o exame, teria seu ponto cortado, como forma de pressão, em caso de recusa do empregado, caracterizando assédio moral.

A delimitação do acórdão regional revela que o trabalho do reclamante, sujeito à possibilidade cotidiana de inspeção do teste de “bafômetro” diante de outros trabalhadores e sob ameaça de ter que suportar “chacotas” por parte dos colegas, além da pressão do corte de ponto, em caso de recusa, evidencia um ambiente de trabalho nocivo, em descompasso com a dignidade da pessoa humana, direito personalíssimo, exurgindo nítido o abalo moral suportado pelo autor, caracterizado “in re ipsa”, o nexa e a culpa do empregador, gerando direito à indenização por danos morais, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Sinale-se que a comprovação de fato capaz de causar à empregada abalo emocional e/ou humilhação, pela violação a bem personalíssimo, tal como a saúde, a integridade psicológica, a honra ou liberdade a acarretar dor, vexame, sofrimento, desconforto, torna insubsistente a pretensão de compensação moral, não bastando para tanto a simples alegação.

Em última análise, para se acolher as alegações recursais no sentido de que o empregador agiu nos limites autorizados pela norma coletiva, inexistindo prova de que o reclamante tenha sido submetido a situação idêntica à da gravação, quando o Regional registrou justamente que as chacotas eram dirigidas a todos os empregados submetidos ao teste, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Relativamente às normas coletivas e legais de regência, permanecem intactas, tendo em vista que a tese Regional diz respeito exclusivamente à forma de aplicação do



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 20383-89.2017.5.04.0123

teste de bafômetro pelo empregador, não tendo sido em nenhum momento declarada a invalidade das medidas de segurança previstas no pactuado.

Nego provimento.”

Verifica-se do acórdão embargado que foi afastada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o julgador de origem se manifestou, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões invocadas pela parte.

Foi delineado que o acórdão regional encontra-se suficientemente fundamentado quanto à indenização por danos morais, correspondente ao ambiente de trabalho a que estavam expostos os trabalhadores no momento dos testes de “bafômetro”, incluído o autor, observando-se, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, não se cogitando em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem concluiu por condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, sob o fundamento de que os testes de bafômetro a que eram submetidos os empregados não eram efetuados reservadamente, como deveria ser, expondo os empregados, incluído o autor, a chacotas proferidas por parte de colegas, suficientes para ocasionar o abalo moral alegado.

Constou do acórdão regional que as imagens gravadas demonstraram que, caso o autor se negasse a realizar o exame, teria seu ponto cortado, como forma de pressão, caracterizando assédio moral indenizável.

Salientou-se, ainda, que a tese regional diz respeito exclusivamente à forma de aplicação do teste de bafômetro pelo empregador, não tendo sido declarada a invalidade das medidas de segurança previstas no pactuado.

No tópico relativo à indenização por danos morais, foi registrado que o trabalho do reclamante, sujeito à possibilidade cotidiana de inspeção do teste de “bafômetro” diante de outros trabalhadores e sob ameaça de ter que suportar “chacotas” por parte dos colegas, além da pressão do corte de ponto em caso de recusa, evidencia um ambiente de trabalho nocivo, em descompasso com a dignidade da pessoa humana, direito personalíssimo.

Foi delineado, assim, que exsurge nítido o abalo moral suportado pelo autor, caracterizado “*in re ipsa*”, o nexa e a culpa do empregador, gerando direito à indenização por danos morais, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Do exposto, evidencia-se a intenção do embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

Assim, ausentes no acórdão embargado os vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 20383-89.2017.5.04.0123

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 1 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora